



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0046914-91.2013.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Banco Pan S.A.

(Adv. Nelson Paschoalotto – OAB/SP n. 108.911)

**APELADO:** João Batista Carneiro de Oliveira

(Adv. Romeica Teixeira Gonçalves – OAB/PB n. 23.256)

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. RESISTÊNCIA CARACTERIZADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. OBRIGAÇÃO DA DEMANDADA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. CUSTAS E HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA DO BANCO. QUANTUM. ADEQUAÇÃO AO ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.**

- A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva. Nesses termos, em não tendo o documento sido apresentado pela instituição demandada, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade em razão da sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

- No que concerne ao *quantum* fixado a título de honorários sucumbenciais, de outra banda, exsurge a imperiosa adequação do provimento *a quo* que entendeu por fixar verba de patrocínio na alçada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à luz do § 8º, do art. 85, do CPC, muito embora devesse observar as pautas elencadas no § 2º, do mesmo artigo, arbitrando percentual incidente sobre o valor atualizado da causa.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba,

por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 100.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelo manejado pelo Banco Pan S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, Exma. Andréa Carla Mendes Nunes Galdino, nos autos da ação cautelar de exibição de documento movida por João Batista Carneiro de Oliveira, ora apelado, face ao banco insurgente.

Na sentença ora objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim específico de determinar à pessoa jurídica ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a exibição do documento requerido na inicial, condenando o polo promovido, ademais, ao custeio dos ônus sucumbenciais, dentre o que verbas de patrocínio na alçada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Irresignado com o provimento jurisdicional em apreço, o ente demandado ofertou razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, arguindo, em suma, a imperiosa condenação do polo autoral nos ônus de sucumbência; subsidiariamente, a compensação das verbas honorárias ou a redução do *quantum*.

Em seguida, intimado, o recorrido apresentou as contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater cada uma das razões ventiladas pela parte *ex adversa*.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

## VOTO

De início, compulsando os autos e analisando a casuística, frise-se o recurso em apreço merece ser provido parcialmente, apenas para o fim de adequar o *quantum* arbitrado a título de verbas de patrocínio à processualística pátria, porquanto a sentença se revela irretocável quanto aos seus demais termos.

Em exame os autos, exsurge que o autor pleiteou, por meio da presente ação cautelar, a exibição de contrato de empréstimo consignado n. 6572699, celebrado perante o banco réu em 21/10/2010, no valor de R\$ 14.688,00 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e oito reais), dividido em 72 (setenta e duas) parcelas.

Ao sentenciar, a douta magistrada *a quo*, conforme relatado, julgou procedente a pretensão vestibular, para o fim específico de determinar à

pessoa jurídica ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a exibição do documento requerido na inicial, condenando o polo promovido, ademais, ao custeio dos ônus sucumbenciais, dentre o que verbas de patrocínio na alçada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A controvérsia devolvida ao crivo desta Corte transita em redor do suposto direito do autor à obtenção de cópia de instrumento contratual firmado perante a empresa promovida. Nessa esteira, com relação à exibição de cópia do contrato, entendo que a instituição recorrente é a única capaz de apresentá-lo, considerando-se, sobretudo, a hipossuficiência da parte promovente, consumidora.

Assim, de acordo com o princípio da transparência, o apelado faz jus à obtenção de informações sobre os documentos requeridos, munindo-se de substrato probatório, para poder ingressar com o que entender de direito em face do apelante. Sobre a ação de exibição de documentos, eis algumas decisões:

**(...). A ação de exibição não visa, precipuamente, obter a coisa ou o documento, mas apenas descobrir o seu conteúdo. O pedido de exibição de documento pode ser aforado em caráter cautelar ou não cautelar, com isso ensejando ao interessado instruir futura ação, ou mesmo avaliar seu Direito Material, evitando lide temerária ou pedido excessivo. Inteligência do art. 844, II do CPC. Precedentes jurisprudenciais. (JTARS 80/260).**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - LEGALIDADE - ART. 358, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - I - A ação cautelar de exibição só é admitida como preparatória de ação principal. O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída. II - Sendo comum às partes os documentos que se pretende sejam exibidos e estando elas em poder de uma delas, é incabível a recusa à exibição. III - Apelação e remessa oficial improvidas. Conhecer. Negar provimento ao recurso voluntário e ao oficial. Unânime. (TJDE, AC n. 19980110124596, 3ª CCív., Rel. Des. Nívio Gonçalves, DJU 05.04.2000, p. 27)**

O STJ, aliás, já decidiu que a instituição financeira deve exibir os documentos requeridos, não podendo criar ressalvas, *verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - DEVER DE INFORMAÇÃO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE -**

AGRAVO IMPROVIDO. (STJ - AgRg AREsp 82733 – Rel. Min. MASSAMI UYEDA – 28/02/2012 - T3 - Publicação: DJe 08/03/2012).

**RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido. (STJ, 1105747, Massami Uyeda, T3, 20/11/09).**

Diante desse cenário, tendo em vista, ante a inércia da parte ré no cumprimento de obrigação legal que lhe é própria, a ocorrência de indevida resistência apta a configurar o litígio, não há dúvidas a respeito da imperiosa atribuição dos ônus de sucumbência à instituição financeira insurgente, vencida.

Como cediço, os ônus decorrentes da instauração do processo são pautados no princípio da causalidade, isto é, somente quem deu causa à lide ou ao incidente processual deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes.

Sobre o tema acima perflhado, os juristas pátrios Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que, “pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”(Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222.).

No mesmo sentido, confirmam-se alguns precedentes do STJ:

**"O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222).**

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar. 2. Agravo Regimental não provido" (STJ – Ag no Resp 900855 – Min. Herman Benjamin – T2 – 24/03/2009).**

Com efeito, trasladando-se tal entendimento ao caso, vislumbro que, não tendo o réu exibido o instrumento negocial pretendido pelo autor, restou configurada a resistência ao pleito autoral, podendo-se imputar àquele o ônus ou a qualidade de ter dado causa à ação, com arrimo no preceito da causalidade supra.

Sendo assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da causalidade em razão da condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A cautelar de exibição de documentos, por possuir natureza de ação, e não de mero incidente processual, legitima a condenação da parte vencida ao pagamento da**

verba honorária, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. Não se altera o valor dos honorários advocatícios arbitrado na sentença com base no art. 20, § 4º, do CPC e mantido em sede de recurso especial quando condizente com o trabalho realizado pelos patronos da parte vencedora na condução do feito e na elaboração de peças processuais nas instâncias ordinária e superior. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg EDcl REsp. 1301372, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 10/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013).

A seu turno, embora verificada a regularidade da imposição dos ônus de sucumbência em desfavor da pessoa jurídica promovida, ora apelante, exsurge razão à mesma quanto ao estabelecimento do montante dos honorários.

Com efeito, apesar do arbitramento de verbas de patrocínio fixas, precisamente na alçada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tal rubrica, nos casos como o que ora se discute, em que o valor da causa não importa quantia inestimável ou irrisória, mas razoável (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), deve ser estipulada em percentual incidente sobre o valor atualizado da causa, não inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 20% (vinte por cento). Nesse viés, destaque-se o teor legal:

**Artigo 85, § 2º – Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

**I - o grau de zelo do profissional;**

**II - o lugar de prestação do serviço;**

**III - a natureza e a importância da causa;**

**IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

Exatamente por ocasião de tal raciocínio e atentando-se aos critérios e pautas de proporcionalidade consignados no artigo *supra*, hei por bem adequar os honorários de sucumbência quantificados na sentença, adequando-os ao montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.

Diante de todas as considerações acima expostas, **dou provimento parcial à apelação**, tão somente para fazer incidir os honorários de sucumbência na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, na alçada de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, mantendo os demais termos da sentença. **É como voto.**

## **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalhos, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 18 de outubro de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**